

A DIPLEX
Para agendar e
distribuir aos
deputados

17-29
4



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça



Excelentíssima Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 17/04/2024

No/Referencia 126 /1ª/VI/2024/Com. A

No/Processo:

V/Referencia:

Assunto: Remessa de Relatório de Parecer - PPL de n.º 6/VI (1ª)

Excelência,

Apresento a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos e venho por este meio remeter o Relatório e Parecer desta Comissão sobre a Proposta de Lei n.º 6/VI (1ª) - Segunda Alteração à Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, Lei sobre a Comissão Anticorrupção.

Em nome da Comissão subscrevo-me elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão


Patrocínio Fernandes dos Reis

Entrada na Mesa
Data..17/4/2024
Hora..14h50m
...O Presidente...



ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei nº 6/VI/1ª,
SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI n.º 8/2009, de 15 de JULHO,
LEI SOBRE A COMISSÃO ANTI CORRUPÇÃO

RELATÓRIO E PARECER

I – RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.
2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR
3. CONTEXTUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO GENÉRICA DA INICIATIVA
4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

II – APRECIÇÃO

5. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO: REGIME JURÍDICO
6. MEDIDAS PROPOSTAS NA INICIATIVA LEGISLATIVA
7. MELHORAMENTOS

III – CONCLUSÕES

8. QUANTO AO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
9. QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

IV – PARECER

V – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

Rs
[Signature]

I – RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.

A Proposta de Lei n.º 6/VI (1ª) deu entrada no dia 05/4/2024, com pedido de “prioridade e urgência”.

Nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional, esta Comissão produziu, no dia 11/4/2024 um parecer sobre o processo de urgência. O debate e deliberação sobre o processo de urgência tiveram lugar no dia 12/4/2014. A votação do pedido foi favorável.

A Proposta de Lei baixou a esta Comissão no mesmo dia, para elaboração de relatório e parecer, nos termos do disposto no artigo 101º do Regimento do Parlamento Nacional.

Veio acompanhada de uma “Nota de admissibilidade”, cuja cópia foi mandado distribuir pela Presidente da Parlamento aos Senhores Deputados juntamente com o texto da Proposta de Lei.

2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Foi designado relator o Senhor Deputado António Verdial de Sousa da bancada parlamentar do KHUNTO.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO GENÉRICA DA INICIATIVA

Conforme vem exposto na Justificação de Motivos, sendo facto, aliás, de conhecimento público, a Comissão Anti Corrupção está há quase um ano e meio sem Comissário, por o Parlamento Nacional não ter podido eleger o novo Comissário. A causa dessa impossibilidade é imputada à ausência de acordo ou de entendimento que garanta o necessário quórum deliberativo, que é um quórum qualificado de três-quartos (3/4). Com este quórum, um número mínimo de 17 Deputados pode inviabilizar a ocorrência do quórum deliberativo e fazer gorar a eleição do Comissário da CAC.

Olhando em retrospectiva para os processos de designação do Comissário da CAC, verificamos que houve sempre dificuldades na obtenção de consensos, e que tiveram por



consequência longos períodos de vacatura do lugar. Esta não é a primeira vez que a vacatura ultrapassa os 12 meses.

Acresce-se a isto que, chegando ao termo final do mandato, os Comissários não permanecem no cargo – quer por decisão própria, quer por outro constrangimento ou imposição, - deixando o lugar desprovido, com todas as inconveniências que daí advém para o funcionamento da instituição -, porque não há norma expressa a determinar o dever de nele permanecer até à posse do novo Comissário.

Esta iniciativa legislativa, segundo o seu autor, - que é a quem cabe a iniciativa da apresentação do candidato à designação pelo Parlamento, facto este que reforça a sua legitimidade e interesse em agir face ao impasse parlamentar -, visa alterar o quórum deliberativo e, com isto, pôr fim à possibilidade de bloqueio da designação, isto por um lado.

Por outro lado, visa criar o dever de permanência do Comissário no cargo, no fim do seu mandato, até à posse do novo Comissário.

4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas tiveram lugar no dia 15 de Abril de 2024, com início às 15 horas.

As audiências públicas consistiram na audição do Governo, enquanto autor da iniciativa legislativa.

Foram convidados o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro da Justiça, para representar o Governo.

Entendeu a Mesa da Comissão que, por se tratar de uma questão eminentemente política, prescindindo a Comissão de opiniões técnicas, era dispensável o convite a entidades e pessoas do mundo académico e da sociedade civil.

Estiveram presentes o Ministro da Justiça, Dr. Sérgio Hornai; o Vice-ministro dos Assuntos Parlamentares, Dr. Adérito Hugo da Costa, em representação do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Da parte da Comissão estiveram presentes os Deputados da CNRT, do PD e do KHUNTO. Não marcaram presença os Deputados da FRETILIN, que não puderam estar presentes por causa de uma reunião da sua Bancada Parlamentar.

Intervieram:

O Presidente da Comissão, com palavras de abertura sobre as diligências empreendidas até ao momento pelo Parlamento Nacional e Comissão "A", concernentes à apreciação e aprovação do pedido de urgência. E depois para explicar a razão porque não foram convidadas outras entidades, afirmando que, por se tratarem de questões essencialmente políticas, não foram convidados outras pessoas ou entidades, o que só faria sentido se estivessem em causa questões técnicas.

O Ministro da Justiça, para reiterar os fundamentos constantes da exposição de motivos, que são os obstáculos que têm impedido a célere escolha pelo Parlamento Nacional do Comissário da CAC, para depois de referir à medida proposta na iniciativa legislativa em apreciação, que consiste na alteração do quórum de deliberação.

O Vice-ministro dos Assuntos Parlamentares, para afirmar que o Governo, consciente das dificuldades de obtenção de consensos para a designação do Comissário da CAC, propositadamente enviou dois nomes ao Parlamento Nacional, em vez de um só, como devia ser. Mesmo assim o Parlamento Nacional não pôde chegar a uma decisão sobre a designação. Numa segunda tentativa, enviou um só nome, que era aquele, de entre os dois inicialmente enviados, que presumivelmente atraía menor controvérsia. Mesmo assim não foi possível a eleição do Comissário da CAC. É por esta razão que o Governo propõe a presente alteração.

O Deputado do KHUNTO, tomou a palavra para afirmar que o seu partido dará o apoio necessário para se levar a cabo esta alteração e devolver à CAC as condições para um funcionamento normal.

O Deputado do PD pronunciou-se no mesmo sentido, aditando a necessidade da urgência do procedimento.

Pronunciaram-se dois Deputados do CNRT, que se posicionaram a favor desta alteração, aderindo aos argumentos aduzidos pelo Governo, após fazerem referência à longa tramitação do procedimento de designação do Comissário da CAC no Parlamento Nacional e ao insucesso das tentativas empreendidas para ultrapassar o impasse.

II – APRECIACÃO

5. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO: REGIME JURÍDICO

A Comissão Anti Corrupção tem duas facetas, cada uma delas correspondendo a uma atribuição distinta da outra.

Uma faceta é a de uma entidade responsável pela conceção e implementação de medidas de prevenção da corrupção, da conceção e monitorização das estratégias e políticas de combate à corrupção, e ainda do acompanhamento da implementação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

A outra faceta é a de uma polícia de investigação criminal.

Como é sabido, as polícias de investigação criminal situam-se na esfera da Administração Direta do Estado, sob tutela e direção do Governo. No caso da Comissão Anti Corrupção, enquanto polícia de investigação criminal, foi feita a opção de a colocar fora da Administração Direta, tendo sido criada como uma entidade independente.

Não é caso único, mesmo de entre países com os quais estamos familiarizados. Temos os casos de Macau e da Indonésia, que também fizeram esta opção.

A CAC, enquanto entidade independente, não responde perante o Governo, mas sim perante o Parlamento Nacional, ao qual deve apresentar anualmente um relatório (artigo 28.º da lei da CAC).

Não obstante, não se perde de vista que, enquanto polícia de investigação criminal, está sujeita à direção do Ministério Público, que é o titular da ação penal, bem como às leis que regem esta matéria, designadamente a Lei da Organização da Investigação Criminal.

Lê-se no n.º 3 do artigo 3.º da Lei da CAC que *“na qualidade de órgão de polícia criminal, a Comissão actua sobre a direção da autoridade judiciária competente nos termos da lei”*.

Como polícia de investigação criminal, tem as *“atribuições conferidas nos termos da lei aos demais órgãos de polícia criminal”* (n.º 2 do artigo 5.º da Lei da CAC); e *“no exercício das suas funções, o Comissário, os Comissários Adjuntos [...] e o pessoal técnico de investigação gozam das prerrogativas dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei do processo penal [...]”*.

Com isto, parece-nos podermos concluir que, aparte a sua natureza independente – isto é, de escapar à direção do Governo -, não se vislumbra no regime aplicável à CAC, olhando para as

atribuições e competências que a lei lhe atribui, enquanto órgão de polícia criminal, qualquer diferença dos demais órgãos de polícia criminal, com referência especial à Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC).

6. MEDIDAS PROPOSTAS NA INICIATIVA LEGISLATIVA

Propõe-se a alteração ao n.º 1 do artigo 7.º, para eliminar o quórum deliberativo qualificado de três-quartos (3/4). Eliminando-se esta exigência, passa a ser aplicado o quórum fixado no Regimento do Parlamento (n.º 1 do artigo 67.º), que é de mais de metade dos Deputados eleitos, isto é, 33 Deputados. Assim, a presença de 33 Deputados permitirá que se proceda à votação para a designação do Comissário da CAC.

Propõe-se a alteração à alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º nos mesmos moldes da alteração proposta para o artigo 7.º.

7. MELHORAMENTOS

Na análise e apreciação que levou a cabo, esta Comissão identificou a necessidade de introdução de alguns pequenos aperfeiçoamentos de redação, que poderão dar lugar a propostas de alteração, em sede do Debate e Votação na Especialidade.

III – CONCLUSÕES

8. QUANTO AO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é competente em razão da matéria, nos termos da Deliberação que fixa as competências materiais das Comissões Especializadas Permanentes e tem, por isso, legitimidade para, nos termos do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional, proceder à apreciação inicial e produzir “Relatório e Parecer”.

Observa-se também que, admitido o Projeto de Lei, do despacho da Excelentíssima Presidente do Parlamento Nacional, não foi interposto recurso, previsto no artigo 99.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que não há obstáculo à apreciação pela Comissão.

Em face da aprovação do pedido de processo urgente, estaria dispensado o cumprimento do prazo mínimo estipulado no artigo 106.º do Regimento do Parlamento Nacional, - que em



todo o caso já terá sido excedido -, pelo que o presente Projeto de Lei está em condições de ser debatido e votado na Generalidade, no Plenário.

9. QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSTA DE LEI

A Comissão, como se pode deduzir do que foi expresso pelas Bancadas Parlamentares em sede de audição do Governo, em como a matéria da presente Proposta de Lei é eminentemente política, remete a apreciação do mérito da mesma para o Debate na Generalidade, ficando a cargo das Bancadas Parlamentares exprimirem-se sobre o assunto. Enquanto Comissão competente na matéria, não há questões jurídico-constitucionais, sobre as quais esta Comissão se devesse pronunciar.

Quanto à matéria que será objeto do Debate na Generalidade, que são os princípios e o sistema da Proposta de Lei, não se levantam quaisquer reservas, que pudessem levar à sua rejeição na Generalidade.

IV – PARECER

10. Consubstanciado no que vem dito nas Conclusões, é parecer desta Comissão, pois, que a presente Proposta de Lei está em condições de ser agendada para Discussão e Votação na Generalidade.
11. É também parecer da Comissão que a Proposta de Lei deverá merecer votação favorável, pois não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema adotados na Proposta de Lei que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na Generalidade.
12. Não ficará prejudicada a futura apreciação crítica no escrutínio cláusula-a-cláusula, que se fará na “Discussão e Votação na Especialidade”, em cuja ocasião serão ponderadas as críticas, comentários e sugestões técnico-jurídicas e outras, para a melhoria do texto da Proposta de Lei.

V – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão observou, na feitura do presente Relatório as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o n.º 1 quanto ao seu conteúdo, o n.º 2, quanto ao formulário, o n.º 4 quanto à responsabilidade e o n.º 5 quanto ao objeto da votação.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O relatório e parecer foi discutido e votado na Comissão, na reunião do dia 17 de Abril de 2024, tendo sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 1 abstenção.

Não houve declaração sobre a posição das bancadas parlamentares.

Díli, Sede do Parlamento Nacional, 17 de Abril de 2024.

O Relator,


Deputado António Verdial de Sousa

O Presidente da Comissão,


Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis